



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0011000-09.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrida CRISTIEMI SIMÃO DE LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a perda do objeto, DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito nº 0011000-09.2024.8.26.0405

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: CRISTIELI SIMÃO DE LIRA

Comarca: Osasco

Voto nº 11411

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA POSTERIORMENTE DECRETADA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu à recorrida, Cristieli Simão de Lira, o direito de recorrer em liberdade, com aplicação de medidas cautelares. O Ministério Público sustenta a necessidade de prisão preventiva devido à gravidade do crime e risco de obstrução do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade de prisão preventiva da recorrida frente ao descumprimento das medidas cautelares impostas.

III. Razões de Decidir

3. O recurso perdeu objeto, pois foi decretada a prisão preventiva da recorrida em razão do rompimento da tornozeleira eletrônica, configurando descumprimento das medidas cautelares.

4. A decisão de prisão preventiva foi acertada, considerando o descumprimento reiterado das condições impostas à recorrida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada diante do descumprimento das medidas cautelares. 2. A perda do objeto do recurso ocorre quando a situação fática é alterada por decisão superveniente.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (folhas 01/06), contra a respeitável decisão proferida pelo D. Juízo da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco, que nas folhas 179/184 dos autos de nº 1500974-49.2024.8.26.0542, concedeu à recorrida C. S. De L. O direito de recorrer em liberdade da decisão de pronúncia, aplicando-lhe, cumulativamente, medidas cautelares.

Sustenta, em síntese, que a liberdade é indevida, pois a recorrida *"praticou um crime violento e hediondo; que faz uso demasiado e descontrolado de bebidas alcóolicas e apresenta comportamento agressivo em decorrência e que possuía relacionamento conturbado com sua companheira, e que buscou elidir sua responsabilidade pela atrocidade de cometeu"*; que estão presentes os requisitos da prisão preventiva; que *"a segregação cautelar se impõe como a única medida adequada para a autora, de modo que deve ser dado provimento ao recurso"*; suscita a periculosidade da agente; e afirma ser possível *"que a recorrida obstaculize o andamento do feito e que intimide a vítima e as testemunha a ponto de causar sua ausência em plenário ou, o que seria ainda pior, a ponto de amedrontá-las e coagi-las a mentir para inocentá-la"*.

A Defesa ofertou a contraminuta constante das folhas 258/263, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Através da decisão proferida nas folhas 271/272, em juízo de retratação, a decisão foi mantida.

A d. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do recurso (folhas 303/306).

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois nas folhas 309/311 destes autos, sobreveio a juntada de decisão oriunda dos autos originários, na qual foi decretada a prisão preventiva em razão do descumprimento das medidas cautelares impostas, no caso, rompimento da tornozeleira eletrônica.

Nesse contexto, em que o objetivo do *Parquet* era a revogação do *status libertatis* da recorrida, perdeu o objeto a interposição, tornando-se o recorrente carecedor de interesse recursal decorrente de causa superveniente.

Nota-se que à recorrida foi oportunizado o correto cumprimento das medidas cautelares que lhe foram imposta, mais de uma vez, pelo que se observa da decisão de folhas 271/272 dos autos originários, na qual constou que havia sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

noticiado o descumprimento constante das medidas cautelares impostas, mas foi determinada a intimação da recorrida para que cumprisse as medidas, ao invés de decretar a prisão preventiva naquela oportunidade.

Contudo, sobreveio a informação de que a tornozeleira eletrônica foi rompida, motivo pelo qual foi acertadamente decretada a prisão preventiva da recorrida, aguardando-se o cumprimento do mandado de prisão expedido nas folhas 355/356 da origem.

Assim, tendo em vista a perda do objeto, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator